

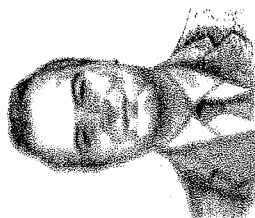
O Direito Contábil - Fundamentos Conceituais, Aspectos da Experiência Brasileira e Implicações

ALEXSANDRO BROEDEL LOPES*

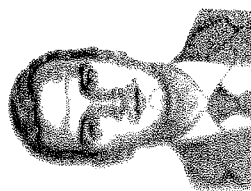
Assessor da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Professor Titular de Contabilidade da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da USP (FEA/USP) e Professor Convocado da Faculdade de Direito da USP. Membro do Standards Advisory Council (SAC) e do Education Advisory Group (EAG) do IASB.

ROBERTO QUIROGA MOSQUERA

Professor Doutor da Faculdade de Direito da USP. Professor de Legislação Tributária na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da USP.



Alexsandro Broedel Lopes



Roberto Quiroga Mosquera

I - Antecedentes

De longa tradição em outros países (como a Alemanha e Portugal¹), o estudo sistemático e metodológico da interface conceitual entre as disciplinas do Direito e da Contabilidade possui raríssimas incursões na academia brasileira - normalmente dotadas de focos bastante específicos². Acadêmicos e profissionais do Direito e da Contabilidade frequentemente apontam para a relevância do estudo conjunto de ambas as disciplinas. No entanto, uma análise formal, integrada metodologicamente e capaz de produzir orientações para a prática profissional de contadores e juristas não existe - no melhor de nosso conhecimento - em nosso País. Uma análise casual dos programas de pós-graduação em Direito e Contabilidade no Brasil revela a inexistência de disciplinas ou

* As opiniões expressas neste artigo não representam posições oficiais da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

¹ J. L. Saldanha Sanchez e João Taboada da Gama (orgs.). *O Direito do Balanço e as Normas Internacionais de Relato Financeiro*. Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

² São temas e marcos exemplos os trabalhos de Antonio Lopo Martinez (*A Linguagem Contábil no Direito Tributário*, Dissertação de Mestrado, PUC/SP, 2002) e César Alencar Albuquerque Siqueira Abe (*Teoria Contábil sobre o Patrimônio Líquido e Teoria da Responsabilidade Patrimonial: um Estudo Interdisciplinar*, Dissertação de Mestrado em Contabilidade e Contabilidade, USP, 2007).

programas de pesquisa com esse foco - corroborando nossas observações iniciais.

Dentro desse contexto, este trabalho possui o intuito de despertar no leitor a importância da análise funcional dessas duas disciplinas - tanto do ponto de vista teórico como profissional - e oferecer alguns caminhos para incursões futuras de investigação. Não pretendemos esgotar o tema e muito menos oferecer conceitos e definições que se pretendam permanentes. Também não pretendemos neste trabalho apresentar uma incursão metodológica detalhada (salvo alguns comentários e primeiras impressões) acerca dos aspectos interdisciplinares, multidisciplinares e transdisciplinares - essa discussão foge ao escopo do trabalho. Neste texto entendemos o Direito e a Contabilidade como disciplinas autônomas (interdisciplinaridade) e buscamos lançar alguns fundamentos que podem ser, futuramente, usados para a concepção de uma disciplina independente (multidisciplinaridade e transdisciplinaridade). Assim, estamos mais preocupados com as implicações pragmáticas das interfaces estudadas do que, pelo menos neste momento, tratar da proposição de uma nova disciplina.

II - A Interface entre Direito e Contabilidade

A Contabilidade, mais que uma técnica de mensuração estanque, pode ser mais bem caracterizada como um processo: o *processo contábil*. Esse processo é caracterizado por três fases: reconhecimento, mensuração e evidênciação. Sobre o tema explicam Alexsandro Broedel Lopes e Eliseu Martins³ em trabalho anterior:

“O processo contábil é composto pelas etapas de *reconhecimento*, *mensuração* e *evidênciação* das atividades econômicas, sendo resultado de um amplo conjunto de forças econômicas, sociais, institucionais e políticas. Essas forças delimitam as principais características do processo contábil tendo em vista o grau de influência dos agentes interessados em sua evolução.” (Grifos acrescentados)

Mais especificamente, assim⁴ são definidas as etapas do processo contábil:

– “Reconhecimento: envolve o processo de *classificação da ação de natureza econômica*. Por exemplo, uma empresa sacrificia recursos investindo-os em pesquisa e desenvolvimen-

³ *Teoria da Contabilidade: uma Nova Abordagem*. São Paulo, Atlas, 2005, p. 52.

⁴ *Idem*.

to de novos produtos. Temos nesse caso um problema inicial de classificação. Trata-se de um ativo ou de uma despesa? Se for classificado como ativo, a qual grupo deve pertencer? Dessa forma, temos o processo de definição qualitativa da natureza do item sendo estudado. Em muitos casos, essa classificação é relativamente simples. Quando um supermercado adquire produtos para revenda, não há dúvida de que estamos falando de um ativo, mais especificamente do estoque. Podemos ver que *para que essa etapa possa ser realizada é necessário que tenhamos um conjunto de definições acerca da natureza das transações econômicas representadas pela contabilidade*. O que é ativo? Receita? Temos nessa etapa um processo de classificação.

- Mensuração: uma vez definida a *natureza da ação econômica*, é necessário definir qual a sua base de mensuração. Por exemplo, para o caso dos ativos fixos de uma empresa, eles devem ser mensurados pelo custo histórico ou pelo custo histórico corrigido? Qual a base para o cálculo da depreciação? O mesmo vale para o reconhecimento da receita. Supondo o reconhecimento da receita na construção civil, como essa receita deve ser mensurada e, naturalmente, reconhecida? Ao longo da execução da obra? Somente no momento da venda? Podemos ver que em muitas situações o reconhecimento e mensuração são discutidos conjuntamente. A separação apresentada no texto tem finalidade didática e para facilitar a análise subsequente.

- Evidenciação: a evidenciação envolve a ação de demonstrar para os usuários externos à organização o processo de reconhecimento e mensuração realizado. Muitas vezes, a empresa realiza a evidenciação de itens que não estão formalmente reconhecidos nas demonstrações financeiras. Em outras situações, a evidenciação é complementar ao reconhecimento e mensuração. Em outras situações temos itens que são reconhecidos e mensurados, mas não evidenciados, como ocorre com as contas de compensação. Veremos que esse é um dos temas mais polêmicos no estudo da teoria da contabilidade: o dilema entre reconhecimento e mensuração ou somente evidênciação. Alguns autores argumentam que, uma vez que a informação foi divulgada para o público, o seu reconhecimento formal perde relevância.” (Grifos acrescentados)

Ou seja, antes de um processo estanque, a contabilidade é um fenômeno social que responde às demandas do ambiente em sua complexidade. A contabilidade se adapta às demandas da sociedade como ciência social aplicada que é. Ultimamente, a grande força de influência sobre a Contabilidade tem sido o amplo processo de convergência internacional que trataremos a seguir.

O processo contábil possui uma lente própria - com seus usos, métodos e costumes - para enxergar a realidade e retratá-la nas demonstrações contábeis. O processo contábil nada mais é do que uma forma de interpretar (reconhecer e mensurar) e retratar (evidenciar) a realidade. Nesse sentido já comentava sobre o assunto o professor Fábio Konder Comparato em texto clássico intitulado “A Natureza Jurídica do Balanço”⁵:

“(...) O balanço, como de resto toda a contabilidade, não pode jamais ser um simples reflexo de fatos econômicos, porque se trata de uma interpretação simbólica e, portanto, convencional da realidade. *Os fatos econômicos não passam para os livros contábeis no estado bruto, mas são traduzidos, simbolicamente, em conceitos e valores; ou seja, são previamente estimados e valorados, segundo um critério determinado em função de uma finalidade específica.*” (Grifos acrescentados)

Frequentemente, existem direitos e obrigações que possuem materialidade no mundo jurídico, mas não são reconhecidos pelo processo contábil. É o exemplo da marca empresarial. Elemento protegido pelo direito de propriedade e possuidor de todos os requisitos jurídicos para ser classificado como um direito. Por que não é reconhecido pela contabilidade quando gerado internamente pela empresa? Nesse caso, o processo contábil não pode funcionar perfeitamente porque a etapa de reconhecimento é inviabilizada pela dificuldade na etapa seguinte: mensuração. Ou seja, a falta de uma base sólida e confiável de mensuração inviabiliza o reconhecimento. É por isso que a contabilidade reconhece e contabiliza o valor da marca quando esta é adquirida. Quando ocorre a aquisição da marca, passamos a ter uma base sólida de mensuração - o custo de aquisição.

Avançando nesses conceitos, o professor Fábio Konder Comparato⁶ chega a falar em política de balanço:

⁵ *Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 32.

⁶ *Op. cit.*, pp. 32-33.

“A exatidão matemática dos balanços, que o vulgo contempla admirativamente, é mera coerência interna e recíproca de lançamentos em partidas dobradas, simples exatidão formal. Mas entre a realidade econômica e a sua tradução contábil interfere, necessariamente, um juízo de valor, uma estimativa axiológica, cuja imprecisão e contestabilidade jamais poderão ser suprimidas, porque inerentes ao próprio processo de conhecimento.

A verdade contábil é, pois, simplesmente relativa. O lucro de balanço, por exemplo, é uma realidade meramente contábil e abstrata. A ocorrência de lucros de exploração e o seu exato montante, a rigor, só podem ser verificados, realmente, quando a empresa se extingue e se apura o resultado final. ‘Profits can never be determined with certainty until a business adventure has been completely liquidated except in the case where the returns have at least exceeded the capital originally invested’ (H. R. Hatfield, Accounting, Its Principles and Problems, Nova York 1972, p. 254). Nem mesmo esta exceção é de ser admitida, pelo menos no que concerne ao montante do retorno sobre o capital investido, pois ele também resulta de um cálculo estimativo e, portanto, necessariamente impreciso. (...)

Ademais, como traduzir em linguagem contábil o exato valor dos bens intangíveis, como o aviamento empresarial, as marcas-patentes de concessões e autorizações governamentais, o *know-how* industrial ou comercial, os segredos de fabricação ou comercialização?

Tudo isso explica porque é perfeitamente admissível falar-se em ‘política de balanço’, em função dos seus fins (cf. Rosario Grillo, Il Bilancio delle Società per Azioni nella determinazione di reddito economico e del reddito fiscale, Milão, 1969, v. I/126, 136, 154-155, 226). A lei, de resto, reconhece a existência de balanços distintos para finalidades específicas. (...)” (Grifos acrescentados)

O processo contábil é impactado por um amplo conjunto de fatores jurídicos e econômicos. Dentre essas forças, o Direito possui papel especial. As três etapas do processo contábil são influenciadas pelo direito jurídico. Ou seja, a interface entre as disciplinas do Di-

reito e da Contabilidade é amplamente reconhecida. Nesse sentido, comentam Alexandro Broedel Lopes e Eliseu Martins⁷:

“A tradição legal afeta diretamente o tratamento contábil e sua operacionalização. Como linha geral, percebemos que nos países que adotam o direito romano a contabilidade sofre um processo de regulamentação muito intenso. O Brasil oferece um bom exemplo desse fenômeno. Temos a Lei nº 6.404/76 que regula a contabilidade das sociedades anônimas e o plano de contas das instituições do sistema financeiro nacional (Cosif), por exemplo. A contabilidade brasileira é amplamente regulada com forte presença do governo na regulação dos assuntos contábeis. A França, com seu Plan Comptable, oferece outro exemplo. Em países que adotam o direito consuetudinário, a contabilidade é menos regulada, ou, quando é regulada, essa regulamentação não é emitida pelo governo, e sim por órgãos da iniciativa privada. Inglaterra e Estados Unidos oferecem exemplos dessa situação.

O processo contábil é afetado em suas três etapas pelo regime legal. Inicialmente, o reconhecimento é influenciado pelo contraste entre a visão econômica e jurídica da contabilidade. Em países de direito romano existe a tendência de, por exemplo, somente ser permitido o reconhecimento de um ativo quando a entidade tiver o controle legal sobre este. Nos países de direito consuetudinário, a tradição está mais ligada à essência econômica da relação da empresa com o ativo do que sua formalização legal. O *leasing* financeiro fornece um bom exemplo dessa discussão. No Brasil⁸, essas operações figuram como ativo no balanço da empresa arrendadora e não no da arrendatária, apesar de esta não possuir o controle econômico do bem. Nos EUA e Inglaterra, por exemplo, o *leasing* figura no balanço da arrendatária devido ao entendimento de que, mesmo não possuindo a propriedade jurídica do bem, essa empresa tem controle econômico sobre ele. Vemos claramente o contraste entre a visão jurídica e a econômica sobre o caso. Do ponto de vista estritamente formal, a arrendatária não é dona do bem. Se ela vier a ficar insolvente, os credores não

⁷ Teoria da Contabilidade: uma Nova Abordagem. São Paulo, Atlas, 2005.

⁸ Esse aspecto mudou após o advento da Lei nº 11.638/07. No entanto, a lógica explicada permanece a mesma.

podem vender o bem arrendado, por exemplo. Por outro lado, a arrendatária possui controle econômico do mesmo auferindo e sendo proprietário dos benefícios de sua utilização. A decisão de classificar o bem arrendado como ativo no balanço da arrendatária reflete o predomínio da visão econômica sobre a jurídica. É o predomínio da essência econômica sobre a forma. O contrário ocorre no Brasil.

A mensuração é igualmente afetada pelo sistema legal. A antiga discussão sobre a melhor forma de mensurar o valor dos ativos é um exemplo claro dessa influência. Podemos observar que, em linhas gerais, mais recentemente, países de direito romano tendem a valorizar o conceito de custo histórico para certos ativos, enquanto países influenciados pelo direito consuetudinário tendem a preferir o conceito de *fair value*. Para eles, o custo histórico possui maior objetividade do que o conceito de *fair value*, o que é verificado por intermédio de documentos comprobatórios, enquanto o *fair value* passa, necessariamente, por algum tipo de estimativa. Naturalmente, a visão mais objetiva do custo histórico se adapta mais facilmente aos países que adotam o regime de direito romano, enquanto o *fair value* está mais próximo das características do direito consuetudinário. De forma geral, nos países de direito consuetudinário tende a predominar a essência sobre a forma no registro das transações.

Essa mesma discussão pode ser realizada do ponto de vista do usuário. Em países de direito romano, a contabilidade é, normalmente, regulada pelo governo. Leis, normas e decretos tendem a ser a base normativa para a prática da contabilidade. Nesses casos, as normas contábeis tendem a privilegiar o aspecto regulatório. O governo tende a impor seus interesses que diferem dos interesses de outros usuários. Os órgãos normatizadores enfatizam a verificabilidade da informação. Isto é, as normas precisam ser passíveis de fiscalização. Esse aspecto pesa na definição das regras contábeis em um regime no qual o governo possui forte influência sobre a contabilidade. Em países de direito consuetudinário o governo não possui influência direta na contabilidade. O mercado financeiro, normalmente, possui influência determinante na regulação da contabilidade nesses países. Dessa forma, o aspecto fiscaliza-

dor perde impacto nas normas contábeis. Os agentes do mercado financeiro estão mais preocupados com a essência econômica das atividades da empresa do que com a forma jurídica das transações. Isso se deve ao interesse óbvio dos investidores em dividendos e ganhos de capital.

A evidênciação é igualmente afetada pelo direito. Em países como o Brasil a evidênciação tende a ser pobre porque existe o entendimento geral de que as notas explicativas não fornecem informações constantes do 'núcleo duro' da contabilidade. Não basta informar. A contabilidade tem que refletir a prioridade dos recursos pela empresa para que se possa avaliar claramente o impacto de suas ações nos outros agentes econômicos. Em países que adotam tradição jurídica diferente, a evidênciação tem papel central no processo contábil. A prevalência do aspecto jurídico sobre a essência econômica tende a reduzir a evidênciação. Os mercados de capitais são mais desenvolvidos em países que adotam o regime de direito consuetudinário (La Porta *et al.*, 1999), forçando um nível maior de evidênciação. Parece haver relativo consenso na literatura de que em países de direito romano as informações tendem a fluir por intermédio de canais privados com pouca ênfase para as informações disponibilizadas para o grande público. Assim, o *disclosure* é menor."

Assim, podemos ver que o adequado entendimento do tratamento contábil de um caso concreto deve levar em consideração de forma ampla e coerente o ordenamento jurídico dentro do qual o evento econômico se deu. Essa interface, no entanto, é suficiente para gerar uma nova disciplina contábil? Jurídica? Entendemos que esse assunto merece uma discussão mais detalhada e aprofundada.

III. Do Surgimento da Contabilidade como Norma Positivada Independente no Brasil

Nos últimos anos observamos um crescente movimento internacional no sentido da harmonização (ou convergência) das normas contábeis. Os argumentos favoráveis a um conjunto de normas unificado internacionalmente são muitos:

- i) facilidade de comparação de empresas sediadas em diferentes países;
- ii) redução do custo de captação nos mercados financeiros;

iii) maior transparência das atividades empresariais, entre outros.

O *International Accounting Standards Board* (Iasb) tem como função emitir normas internacionais de contabilidade - os chamados IFRS, *International Financial Reporting Standards* - e influenciar que essas sejam, o mais fielmente possível, implementadas ao redor do mundo. Alguns eventos recentes destacam a tendência no sentido da convergência internacional das normas contábeis no âmbito internacional e especialmente no Brasil. Inicialmente, as empresas europeias com ações listadas em Bolsas de Valores já estão, desde 2005, obrigadas a apresentar suas demonstrações contábeis consolidadas de acordo com as normas do Iasb. Em segundo lugar, o Iasb e o Fash (*Financial Accounting Standards Board* - órgão responsável pela emissão de normas contábeis nos Estados Unidos) aprovaram um plano estabelecendo prazo limite para harmonização entre seus conjuntos de normas. Finalmente, a SEC (*Securities and Exchange Commission* - Comissão de Valores Mobiliários norte-americana) já aceita as normas internacionais para as empresas estrangeiras listadas nas bolsas americanas e também estuda permitir que as empresas norte-americanas possam adotar as normas contábeis internacionais em suas demonstrações contábeis domésticas. Esses últimos fatores são extremamente importantes devido à relevância do mercado de capitais norte-americano para as empresas estrangeiras e os elevados custos de conversão das normas locais para as normas internacionais.

O Brasil está acompanhando esse movimento internacional. Em 10 de março de 2006, o Banco Central do Brasil, por intermédio do Comunicado nº 14.259, estabeleceu a data limite de 31 de dezembro de 2010 para que as instituições por ele reguladas passem a seguir as normas contábeis internacionais nas demonstrações contábeis consolidadas. A Comissão de Valores Mobiliários, pela Instrução nº 457, de 13 de julho de 2007, também estabeleceu que as companhias abertas brasileiras deverão, a partir do exercício findo em 2010, apresentar as suas demonstrações financeiras consolidadas adotando as normas contábeis internacionais. Essas determinações estão em linha com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, que exigem que as demonstrações emitidas pela CVM sejam em direção às internacionais. A criação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), em 2007, foi um importante passo no sentido da internacionalização das normas contábeis. Dessa forma, cremos, a adoção

das normas contábeis internacionais no Brasil é um processo irreversível que caminha rumo à adoção, pelas empresas em operação no Brasil, de atos normativos contábeis dentro do mais alto padrão internacional.

Dentro desse cenário, cabe questionar: qual o efetivo papel do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) dentro do ordenamento contábil nacional?

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis foi criado pela Resolução nº 1.055/05, do Conselho Federal de Contabilidade, com o objetivo de centralizar o estudo de assuntos contábeis no Brasil, como podemos ver:

“Capítulo II do Objetivo

Art. 3º O Comitê de Pronunciamentos Contábeis - (CPC) tem por objetivo o estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando à centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais.” (Grifos acrescentados)

O exposto acima permite a verificação de três aspectos importantes: (i) emissão de normas que versam sobre procedimentos contábeis, (ii) utilização dessas normas pela entidade reguladora e (iii) visando sempre a convergência com as normas internacionais de contabilidade. Assim, entendemos que essas três características são comuns e intrínsecas a todas as atividades do CPC.

De grande importância é a questão da centralização, pela autoridade reguladora, do processo de normatização dos assuntos contábeis. Para que isso seja possível, é necessária a anuência da Comissão de Valores Mobiliários que possui, em última instância, autoridade para normatizar esses assuntos dentro dos ditames da Lei nº 6.404/76, alterada pela Lei nº 11.638/07:

“Art. 177

(...)

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na mesma comissão.

(...)

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser *elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.*" (Grifos acrescentados)

A citação permite, claramente, a interpretação de que reside com a Comissão de Valores Mobiliários o poder de normatizar assuntos contábeis no Brasil em consonância com o disposto na Lei nº 6.404/76. Existe ainda a novíssima restrição, trazida pela Lei nº 11.638/07, de que as referidas normas estejam em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

Dito isso, onde reside a autonomia do CPC de emitir padrões contábeis para as companhias abertas brasileiras? Na Resolução nº 1.055/05 do Conselho Federal de Contabilidade? Certamente não. *A autoridade do CPC para normatizar matéria contábil no Brasil advém de expressa manifestação do legislador, na Lei nº 11.638/07 que, ao alterar o disposto no artigo 10 da Lei nº 6.385/76, autoriza a CVM a celebrar convênio com entidade ligada a classe contábil com esse fim:*

"Art. 10-A. A Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas.

Parágrafo único. A entidade referida no caput deste artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas nesta Lei, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais." (Grifos acrescentados)

Ou seja, o referido dispositivo legal abre espaço para que, não só a CVM, como outros órgãos reguladores realizem convênio com

entidade com finalidade de estudo e pesquisa da contabilidade com vista a adotar, no todo ou em parte, seus dispositivos. Vale ressaltar, os referidos órgãos reguladores devem, de acordo com seus procedimentos, adotar formalmente as normas expedidas pelo supracitado órgão.

No que tange ao CPC e à CVM, esse é exatamente o processo que vem sendo realizado. Os pronunciamentos do CPC são adotados pela CVM por intermédio de Deliberações que os aprovam e os tornam obrigatórios. O mecanismo de adoção e aprovação pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) é, ressalvadas as características operacionais de cada órgão, exatamente o mesmo.

Assim, podemos entender que as normas do CPC são obrigatórias para as companhias abertas brasileiras dentro do seu processo de informação contábil. Ou seja, os pronunciamentos técnicos do CPC estão revestidos de toda a força e validade sendo aplicáveis, dentro do estabelecido, de forma irretirável, no ordenamento contábil brasileiro.

Poder-se-ia argumentar acerca da aplicabilidade dos pronunciamentos técnicos do CPC para as empresas organizadas sob outras formas jurídicas, por exemplo, quotas de responsabilidade limitada, uma vez que as supracitadas Deliberações da CVM somente possuem aplicabilidade às companhias abertas.

Nesse instante uma dúvida poderia surgir: que padrão contábil deve ser utilizado pela empresa que não se caracterize por ser "sociedade por ações"? Em 1976, quando a Lei nº 6.404 foi aprovada, essa era uma dúvida pertinente. Hoje, passadas três décadas de sua aplicação, não há mais qualquer dúvida em relação a isso. O primeiro passo nesse sentido foi dado com a aprovação do Decreto-lei nº 1.598, em dezembro de 1977, que acabou por adotar, para todas as empresas tributadas pelo que foi denominado "Lucro Real", as regras contábeis constantes da referida Lei. A partir daí os pesquisadores, estudiosos e profissionais ligados à área de contabilidade passaram a adotar os mesmos critérios contábeis para todas as empresas, independentemente de suas respectivas naturezas jurídicas. Há três décadas no Brasil só se faz um tipo de contabilidade, a baseada na Lei nº 6.404/76.

Diferenças de práticas contábeis entre diferentes empresas existem, mas elas não ocasionadas, por exemplo, por uma ser "Limitada" e outra ser "S.A."; o que pode provocar tais diferenças são as ati-

vidades. Óbvio, uma instituição financeira e uma indústria têm aspectos específicos de operação e, portanto, podem requerer tratamentos contábeis diferenciados. Para comprovar o que aqui está sendo dito, basta consultar o principal livro de contabilidade utilizado pelos profissionais da área; trata-se de obra de responsabilidade da Fipecafi, já em sua sétima edição, assinada pelos professores Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelboke, intitulada *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (Aplicável às Demais Sociedades)*.

Hoje, a adoção de regras contábeis no sentido da internacionalização, foi também assumida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que é o órgão responsável pela fiscalização do exercício da profissão. As regras contábeis emanadas do CFC são de adoção obrigatória por parte dos profissionais de contabilidade e nelas não existem diferenças para aplicabilidade em empresas que tenham características jurídicas distintas. As regras são únicas.

Vejamos o que nos dizem os textos legais:

“Art. 177 da Lei nº 6.404/76

(...)

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007).”

Essa disposição reflete a tendência recente de harmonização entre a contabilidade das companhias. Outra modificação legal bastante importante é a que está inserida no artigo 3º da Lei nº 11.638/07, e refere-se às chamadas sociedades de grande porte:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre estruturação e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.”

Além do supramencionado, as normas do CPC, como dito anteriormente, também são validadas e adotadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Assim, no Brasil de hoje e de há muito tempo, as práticas contábeis não se condicionam e nem nunca se condicionaram às características jurídicas das empresas.

IV. Dos Objetivos das Demonstrações Contábeis - a Relevância da Informação Contábil

Os pronunciamentos técnicos contábeis elaborados pelo CPC estão em total consonância com os IFRS⁹ e prezam, principalmente, pela utilidade e relevância da informação. Ou seja, o que se procura é uma contabilidade que atenda à demanda dos usuários, respeitando a essência econômica das transações e não apenas e tão somente a aderência a um conjunto de regras pré-estabelecidas. Essa prevalência da essência sobre a forma, da utilidade sobre a conformidade, é característica das normas contábeis internacionais, inspiradas no *United Kingdom Generally Accepted Accounting Standards* (UK GAAP) e hoje sendo adotadas no Brasil.

No entanto, para um completo entendimento dessa nova realidade da contabilidade brasileira, é necessário que tenhamos um entendimento profundo das condições que trouxeram esse novo foco para a contabilidade e sua regulação. Especialmente, é importante entendermos qual a relação dessas novas diretrizes com a Teoria da Contabilidade e sua relação com a prática. Por que as normas brasileiras já não eram dessa forma, se os benefícios de uma contabilidade voltada para o usuário são tão óbvios? Com certeza, alterações na dinâmica econômica internacional e no fluxo internacional de capitais têm efeito importante na adoção das normas internacionais de contabilidade. No entanto, além desses efeitos de natureza macroeconômica e global, temos uma verdadeira revolução no modo de se pensar a contabilidade - na Teoria da Contabilidade. Faremos uma pequena digressão histórica para que possamos entender essa evolução.

Até a década de 1960, predominava na academia contábil a chamada perspectiva da mensuração econômica do lucro - ou tradição normativa como preferem alguns autores. Dentro dessa abordagem, o principal desafio da contabilidade, e dos contadores, naturalmente

⁹ Em algumas situações as normas do CPC limitam algumas opções presentes nas normas internacionais. Esse aspecto não impacta a completa aderência às IFRS uma vez que esse tipo de limitação é previsto pelo Iasb. O mesmo ocorre quando a Lei (no caso da demonstração do valor adicionado na Lei nº 11.638/07) exige demonstrações adicionais aos IFRS. Em ambas as situações, temos aderência plena às normas internacionais.

te, era produzir informações que se adequassem a conceitos pré-determinados de lucro e valor econômico. Os autores dessa época tinham como preocupação central garantir que a informação contábil pudesse refletir a realidade econômica por intermédio da construção de números que possuísem certas características pré-definidas. W. Beaver¹⁰ comenta sobre esse período:

“Outra abordagem é perguntar ‘Quais propriedades deveria possuir o lucro ideal?’ As alternativas contábeis seriam então avaliadas em termos desses critérios desejáveis. Quando uma abordagem das propriedades desejáveis é utilizada, os teóricos da contabilidade financeira têm usado a abordagem do lucro econômico. Segundo essa abordagem as alternativas contábeis são avaliadas de acordo com a proximidade com esse ideal.”¹¹ (Tradução livre)

Essa tradição de pesquisa produziu trabalhos brilhantes desenvolvidos por verdadeiros gênios luminares da Ciência Contábil como Littleton, Paton, Edwards, Bell, Chambers, entre outros. No Brasil os trabalhos de Martins e Iudícibus permanecem insuperáveis em diversas áreas como mensuração de ativos intangíveis, correção monetária, análise das demonstrações contábeis, entre outros. Os desenvolvimentos da chamada escola normativa deram a base para o ensino e a pesquisa em contabilidade. Essa visão pode ser vista no clássico absoluto de Edgar Edwards e Philip Bell¹²:

“Esse livro é uma tentativa de desenvolver uma teoria significativa do lucro empresarial e de mostrar como ela pode ser aplicada em termos de transações e relatórios contábeis.”¹³ (Tradução livre)

¹⁰ *Financial Reporting: an Accounting Revolution*. Prentice Hall, 1998, p. 3.

¹¹ Original: “Another approach is to ask, ‘What properties should the ‘ideal’ net income have?’ Accounting alternatives would then be evaluated in terms of these ‘desirable’ criteria. When a ‘desirable’ properties approach is pursued, financial accounting theorists have usually adopted an economic income approach. Under this approach, accounting alternatives are evaluated in terms of their perceived proximity to this ‘ideal’.”

¹² *The Theory and Measurement of Business Income*. University of California Press, 1970, p. vi.

¹³ Original: “This book is an attempt to develop a meaningful theory of business income and to show how it can be applied in terms of accounting records and reports.”

No entanto, a partir da década de 1960, principalmente nos Estados Unidos da América, iniciou-se o que mais tarde seria chamado de uma revolução no estudo da contabilidade. Alguns jovens autores, principalmente oriundos da Universidade de Chicago, argumentaram que, em adição à perspectiva da mensuração do lucro econômico, a contabilidade também poderia ser visualizada sobre a perspectiva da informação. Segundo essa nova visão, a informação contábil deveria ser vista dentro do papel de informar os usuários externos das demonstrações. Menos preocupados com as particularidades idiossincráticas dos números contábeis esses autores começaram a investigar o impacto, de fato, das informações no comportamento dos usuários. Essa nova perspectiva foi chamada de *information approach* - perspectiva da informação. Beaver¹⁴ comenta sobre esse tópico:

“No final dos anos de 1960 a perspectiva mudou da abordagem do lucro econômico para uma abordagem informacional. Essa mudança é refletida na pesquisa em contabilidade financeira relacionada à economia da informação, preços de títulos e ciências comportamentais. (...)”¹⁵ (Tradução livre)

Dentro dessa nova visão, que complementa e não exclui, como pensam alguns, a tradição normativa, o objeto de estudo passou a ser a reação dos usuários à informação contábil e não somente as características dessa informação. Essa nova forma de enxergar a contabilidade complementa a tradição normativa. Esse tem sido o entendimento dos mais renomados autores de teoria da contabilidade moderna (Ohlson, Barth, entre outros).

O seguinte quadro, extraído de trabalho de nossa autoria¹⁶, ilustra bem as várias abordagens incluindo ainda a *Market-based Research*:

¹⁴ *Op. cit.*

¹⁵ Original: “In the late 1960s the perspective shifted from economic income measurement to an ‘informational’ approach. This is reflected in financial accounting research in information economics, security prices, and behavioral sciences.”

¹⁶ Alexandro Broedel Lopes. *A Informação Contábil e o Mercado de Capitais*. São Paulo, Thomson, 2002, p. 19.

Quadro 2: Representação Esquemática das Abordagens da Pesquisa Contábil

Abordagem	Elementos de Análise	Foco da Pesquisa	Método
Teoria Clássica (Normativa).	Decisões operacionais, de financiamento e investimento.	Descrição contábil do ideal econômico que não é observável.	Proximidade conceitual das normas contábeis com os conceitos econômicos sem validação empírica.
Teoria Positiva.	Decisões operacionais, de financiamento e investimento.	Reação do mercado, remuneração dos gestores, ambiente regulatório e outros.	Poder da teoria de explicar e prever os eventos estudados. Desconsiderar outras questões (históricas, sociológicas etc.).
Market-based Research.	Decisões operacionais, de financiamento e investimento.	Informação e reação do mercado.	Significância da reação do mercado às normas contábeis. O mercado é o árbitro.

A perspectiva da informação, no entanto, teve influência importantíssima na regulação da contabilidade financeira. Inicialmente, nos Estados Unidos, essa influência migrou para o Iasb e mais recentemente para as normas brasileiras. O *Statement of Financial Accounting Concepts* nº 1 (SFAC nº 1, p. VIII) do *Financial Accounting Standards Board* (Fasb) inaugurou essa tradição em 1978:

“Os relatórios financeiros devem fornecer informação que seja útil aos investidores atuais e potenciais e credores, bem como outros usuários, na verificação dos montantes, prazo e incerteza dos recebimentos futuros de caixa... Como os fluxos de caixa dos investidores e credores estão relacionados com os fluxos de caixa da entidade, os relatórios financeiros devem fornecer informações para auxiliar investidores, credores e outros a averiguar os montantes, prazos e incerteza das entradas de caixa líquidas para a entidade.”¹⁷ (Tradução livre)

¹⁷ Original: “Financial reporting should provide information that is useful to present and potential investors and creditors and other users in assessing the amounts, timing, and

O Iasb, por meio do *Framework for the Preparation of Financial Statements*, seguiu o *Fasb*:

“O objetivo das demonstrações contábeis é fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mudanças na posição financeira da entidade, que sejam úteis a um grande número de usuários em suas avaliações e tomadas de decisão econômica.”¹⁸ (Tradução livre)

E, naturalmente, o mesmo caminho foi seguido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis no Brasil:

“O objetivo das *Demonstrações Contábeis*

12. O objetivo das demonstrações contábeis é fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mudanças na posição financeira da entidade, que sejam úteis a um grande número de usuários em suas avaliações e tomadas de decisão econômica.”

Ou seja, podemos observar certa unanimidade acerca do papel das demonstrações contábeis - sua importância reside na utilidade e na relevância para seus usuários. No entanto, no que consiste essa relevância? Para responder essa pergunta tratamos em trabalho anterior com Eliseu Martins¹⁹:

“A relevância da informação contábil, do ponto de vista econômico e informacional, reside em sua *capacidade de prever fluxos de caixa futuros*.” (Grifos acrescentados)

Patricia Dechow e Catherine Schrand²⁰ ao referirem-se ao lucro, apresentam entendimento similar:

“Dentro dessa perspectiva, o lucro de alta qualidade é um número que reflete com precisão a performance atual da entidade, é um *bom indicador de sua performance futura* e é uma medida útil para valorar a empresa. Nós definimos o lucro

uncertainty of prospective cash receipts... Since investors' and creditors' cash flows are related to enterprise cash flows, financial reporting should provide information to help investors, creditors, and others assess the amounts, timing, and uncertainty of prospective net cash inflows to the related enterprise.”

¹⁸ *The objective of financial statements*: “12 The objective of financial statements is to provide information about the financial position, performance and changes in financial position of an entity that is useful to a wide range of users in making economic decisions.”

¹⁹ *Teoria da Contabilidade: uma Nova Abordagem*. São Paulo, Atlas, 2006, p. 65.

²⁰ *Earnings Quality*. Research Foundation of the CFA Institute, 2004, p. 5.

como sendo de alta qualidade quando ele representa (seu valor presente) o valor da empresa com precisão.”²¹ (Tradução livre e grifos acrescentados)

O papel da contabilidade então, dentro dessa visão, consiste em fornecer informações para que os usuários possam inferir os fluxos de caixa futuros das atividades das empresas analisadas. Ou seja, a informação tem uma função eminentemente preditiva. Vale ainda lembrar que a essência deve sempre prevalecer sobre a forma para que a informação contábil possa ser relevante. A adoção das normas contábeis internacionais traz para a contabilidade brasileira institutos como a prevalência absoluta da essência sobre a forma, evidênciação *true and fair view*, mensuração pelo *fair value*. Para ilustrar a aplicação desses conceitos a questão da essência sobre a forma é oportuna. No caso de uma transação que não possui regulamentação específica, ou seja, o caso concreto não pode ser interpretado com a aplicação literal e lógica da norma, devemos analisar os princípios subjacentes às normas contábeis internacionais - o *Framework for the Preparation and Presentation of Financial Statements*. O *Framework* possui como objetivo, entre outros:

“(d) auxiliar os preparadores das demonstrações contábeis na aplicação das Normas Internacionais de Contabilidade e no tratamento de tópicos que ainda farão parte de um *Pronunciamento Internacional de Contabilidade*”²².

Ou seja, podemos ver que um dos objetivos do *Framework* é justamente auxiliar os praticantes em situações reais nas quais existe dúvida acerca do adequado tratamento contábil a ser dado a uma questão que ainda não foi objeto de norma específica. O *Framework* estabelece:

“Para que a informação represente *fidedignamente* as transações e outros eventos que ela deve representar é necessário que eles sejam contabilizados e apresentados de acordo com

²¹ Original: “From this perspective, a high quality earnings number is one that accurately reflects the company’s current operating performance, is a good indicator of *future operating performance*, and is a useful summary measure for assessing firm value. We define earnings to be of high quality when the earnings number accurately annuitizes the intrinsic value of the firm.”

²² Original: “(d) assist preparers of financial statements in applying International Accounting Standards and in dealing with topics that have yet to form the subject of an *International Accounting Standard*” (grifos acrescentados).

sua *substância e realidade econômica e não meramente sua forma jurídica*. A substância de transações e outros eventos não é sempre coerente com o que é aparente de sua forma jurídica. Por exemplo, uma entidade pode transferir um ativo para uma outra entidade de forma que a documentação transfira a propriedade legal do bem; no entanto, podem existir acordos que garantem que a entidade continuará a usufruir dos benefícios econômicos futuros do ativo. Nessas circunstâncias representar uma venda não irá representar fidedignamente a transação realizada (se é que houve uma transação).”²³ (Grifos acrescentados)

Apesar da novidade, para muitos, das normas contábeis internacionais, os mais importantes doutrinadores brasileiros já clamavam pela predominância da essência sobre a forma na contabilidade. Sobre o assunto comentam os professores Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke²⁴:

“A contabilidade possui um grande relacionamento com os aspectos jurídicos que cercam o patrimônio, mas, não raro, a forma jurídica pode deixar de retratar a essência econômica. Nessas situações, deve a Contabilidade guiar-se pelos seus objetivos de bem informar, *segundo*, se for necessário para tanto, a *essência ao invés da forma*.

Por exemplo, a empresa efetua a cessão de créditos a terceiros, mas fica contratado que a cedente poderá vir a ressarcir a cessionária pelas perdas decorrentes de eventuais não pagamentos por parte dos devedores. Ora, juridicamente não há ainda dívida alguma na cedente, mas ela deverá atentar para

²³ Original: “Substance over form. If information is to represent faithfully the transactions and other events that it purports to represent, it is necessary that they are accounted for and presented in accordance with their substance and economic reality and not merely their legal form. The substance of transactions or other events is not always consistent with that which is apparent from their legal or contrived form. For example, an entity may dispose of an asset to another party in such a way that the documentation purports to pass legal ownership to that party; nevertheless, agreements may exist that ensure that the entity continues to enjoy the future economic benefits embodied in that asset. In such circumstances, the reporting of a sale would not represent faithfully the transaction entered into (if indeed there was a transaction).”

²⁴ *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações*, 6ª edição. São Paulo, Atlas, p. 50.

a essência do fato a registrar a provisão para atender a tais possíveis desembolsos.

Ou, ainda, uma empresa vende um ativo, mas assume o compromisso de recomprá-lo por um valor já determinado em certa data. Essa formalidade deve ensejar a contabilização de uma operação de financiamento (essência) e não de compra e venda (forma).

Noutro exemplo, um contrato pode, juridicamente, estar dando a forma de arrendamento a uma transação, mas a análise da realidade evidencia tratar-se, na prática, de uma operação de compra e venda financiada. Assim, consciente do conflito essência/forma, a Contabilidade fica com a segunda.

Essas características de evidência ou de divulgação (*disclosure*) e de prevalência da essência sobre a forma cada vez mais se firmam como próprias da Contabilidade, dados seus objetivos específicos.” (Grifos acrescentados)

Judícibus, Martins e Gelbeck²⁵ complementam ainda:

“O ato de avaliar e mensurar é inerente à própria Contabilidade. É o exercício da análise e do julgamento sobre qualquer situação que exija uma apreciação dos fatos, informações e uma tomada de decisão a fim de se atingir um objetivo. Esse objetivo, em Contabilidade, deve ser o de assegurar que as demonstrações contábeis sejam revestidas de características qualitativas que são os atributos que as tornam úteis para os usuários. Uma dessas características é a confiabilidade.

A confiabilidade de uma mensuração é assegurada pela fidelidade ou precisão com que ela representa o que se propõe a representar, assegurando ao usuário a inexistência de erros ou vieses relevantes; portanto, para ser confiável, a informação tem que ter fidelidade representativa e ser verificável e neutra.

Nesse contexto, a administração sempre terá a prerrogativa de exercer seu julgamento a respeito de um tratamento contábil. No entanto, esse julgamento terá sempre limites, que serão maiores ou menores e, em alguns casos praticamente inexistentes, em função do evento em exame.” (Grifos acrescentados)

²⁵ *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações*. São Paulo, Atlas, 2007.

Pelo exposto acima podemos ver que, do ponto de vista contábil, não existe dúvida, mesmo em nosso ordenamento nacional, de que *a essência deve prevalecer na escolha de procedimentos contábeis e que esses devem fornecer informações que sejam úteis e relevantes aos seus usuários*. Esses conceitos serão importantíssimos na análise que se segue e nortearão a análise contábil subsequente.

Ou seja, podemos ver que a contabilidade dentro dessa nova visão - a perspectiva da informação - deve ser capaz de gerar informações que possam auxiliar ao usuário (credores, investidores e outros) a estimar fluxos futuros de caixa. Nesse sentido, essa “nova” contabilidade deve estar mais próxima da realidade econômica das transações do que de sua forma. Na próxima seção descreveremos, de forma sucinta, as principais alterações trazidas por esse modelo contábil inovador na realidade brasileira.

V. Conceitos Contábeis Relevantes na Interface com o Direito

Nesta seção apresentamos algumas implicações que julgamos importantes advindas das novas normas contábeis em adoção no Brasil. Essas considerações são de natureza introdutória e pretendem somente levantar o tema para discussão e não esgotar o assunto conforme mencionado anteriormente. Inicialmente, podemos sistematizar da seguinte forma o efeito desse novo ordenamento no processo contábil (reconhecimento mensuração e evidência).

Tabela 1: uma Nova Contabilidade

Etapa do Processo	Antigo	Novo
Reconhecimento	Forma Jurídica	Essência Econômica
Mensuração	Custo Histórico e Regras Fiscais	Valor Justo e Vida Útil Econômica
Evidenciação	Pobre	Full Disclosure

Ou seja, podemos ver que as três etapas do processo contábil são fortemente impactadas pelo novo modelo. Inicialmente, o reconhecimento contábil passa a ser baseado na efetiva essência econômica das transações e não em sua formalidade jurídica. Assim, o arrendamento mercantil (financeiro) passa a ser contabilizado como ativo na arrendatária e não na arrendadora. Ou seja, apesar da arrendadora ter a propriedade formal do bem, sua utilização efetiva do ponto de vista econômico se dá na arrendatária (ela detém os riscos e benefícios

do uso do bem). Da mesma forma, ao invés de focarmos no custo histórico para mensuração dos ativos e nas regras fiscais para contabilizarmos sua depreciação, migramos para um modelo baseado no valor justo (pelo menos para os ativos circulantes). A depreciação, também é impactada. Ela passa a ser realizada com base na efetiva vida útil econômica dos bens e não em critérios fiscais *ad hoc*. Essa nova contabilidade - focada efetivamente no usuário - também demanda um nível maior de evidênciação (*full disclosure*). Podemos observar inúmeras iniciativas dos órgãos reguladores nesse sentido nos últimos meses (Instrução CVM 475 que trata do quadro demonstrativo de sensibilidade e a própria discussão do novo modelo da Instrução 202).

Abaixo apresentaremos algumas implicações - até mesmo conflitos - dessa nova visão contábil para a realidade jurídica. A apresentação é sucinta e visa somente despertar para uma discussão dos temas e não se pretende guia definitivo sobre o assunto.

Tabela 2: algumas Implicações da Nova Contabilidade

Item	Visão Jurídica	Visão Contábil
Ação Preferencial Resgatável	Título de Capital	Passivo
Arrendamento Financeiro	Propriedade da Arrendadora	Ativo da Arrendatária
Cessão de Recebíveis	Transfere a Propriedade	Transferência dos Riscos e Benefícios
Moeda de Preparação das Demonstrações Contábeis	Real	Moeda do Ambiente Econômico da Empresa
Valor do Ativo	Custo - Fiscal	Valor Justo - Circulante
Ágio Rentabilidade Futura	Amortização	<i>Impairment</i>
Reconhecimento de Receitas	Documento Fiscal	Realização Econômica
Adquirente em uma Combinação de Negócios	Forma	Essência
Entidade	Pessoa Jurídica	Entidade Econômica
<i>Hedge</i>	Ativos e Passivos Reconhecidos - Ligados a Atividade Operacional da Empresa	Definição mais Ampla

Item	Visão Jurídica	Visão Contábil
Ajuste a Valor Presente	Pouco Relevante	Muito Relevante
Provisões	Legal	Construtivas
Demonstração Consolidada	Não gera Efeitos (dividendos, tributos etc.)	Foco

Conforme comentado anteriormente, a tabela acima não é exaustiva e visa apresentar, de forma sucinta, as principais implicações que o novo tratamento contábil possui para o entendimento das transações econômicas realizadas. Algumas observações, no entanto, precisam ser realizadas antes que continuemos na análise. Inicialmente, é importante ressaltar que alguns dos conceitos trazidos pelas novas normas internacionais de contabilidade não são exatamente, essencialmente, novos. Eles já estavam previstos na Lei nº 6.404/76 e em instruções da CVM, por exemplo. No entanto, em muitos casos, sua prática era restrita. É o caso típico das notas explicativas. Elas já estavam plenamente previstas em nosso ordenamento societário. Seu uso, no entanto, é que era muito pobre. Em segundo lugar, devemos lembrar que a existência de uma economia com mercado de capitais pujante é uma novidade no Brasil. Assim, muitos dos conceitos acima não se tornaram práticas porque não havia demanda por parte dos usuários. Ou seja, como mostram os resultados de pesquisas recentes, as propriedades da informação contábil não dependem somente de sua normatização, mas também da demanda dos usuários acerca dos conceitos.

Uma análise precipitada da tabela 2 acima poderia gerar a impressão de que há um conflito entre a Contabilidade e o Direito. Essa visão não é adequada. O que temos, de fato, é uma independência do processo contábil em relação ao tratamento jurídico. A contabilidade deixa de ser acessória ao entendimento jurídico a passa a ser independente. Na grande maioria dos casos, é importante ressaltar, os tratamentos contábil e jurídico irão coincidir. Ocorre que agora o critério de decisão para a contabilidade não é mais a formalização jurídica do contrato e sim sua essência econômica - assim entendida pela contabilidade. É assim que podemos afirmar que nem todo direito - do ponto de vista jurídico - será um ativo para a contabilidade.

Dai é que entendemos, ao contrário do que muitos afirmam, que a interface entre Direito e Contabilidade cresce com a nova realidade de contábil. Até então, os conceitos contábeis (ativo, por exemplo) eram extremamente dependentes de sua caracterização jurídica. Temos agora uma nova fase de independência - como já deveria ocorrer - da contabilidade.

Muito tem sido discutido a respeito das implicações tributárias das novas normas internacionais de contabilidade. Entendemos que o disposto nas Leis nºs 11.638/07, 11.941/09 e na Instrução Normativa nº 949/09 da Receita Federal do Brasil dispõe claramente acerca da chamada neutralidade tributária. Ou seja, os ajustes advindos da adaptação da contabilidade das empresas aos pronunciamentos do CPC e ao disposto na Lei nº 11.638/07 não devem impactar a carga tributária das empresas. Essa independência da Contabilidade em relação à tributação é essencial ao processo de convergência às normas internacionais de contabilidade. Se procedimento diverso fosse adotado - as legislações fiscais vigentes nos diversos países acabariam por influenciar a contabilidade financeira - voltaríamos então ao problema inicial de termos diversas contabilidades distintas ao redor do mundo. Ou seja, a chamada neutralidade fiscal é uma condição para o processo de convergência. As normas fiscais não podem interferir na contabilidade se quisermos ter um padrão contábil internacional único.

Essa neutralidade, no entanto, não significa que a legislação tributária e as autoridades fiscais não podem ser valer de conceitos trazidos pela contabilidade internacional. Isso, no entanto, deve ser feito de forma explícita pelos meios legais competentes respeitando o princípio da legalidade e da tipicidade - tão importantes na seara tributária. Não está no escopo deste artigo, mas é uma discussão importante, saber se a legislação tributária deveria ou não se valer dos conceitos da nova contabilidade. Esse é, com certeza, um tema para futuras incursões.

Inúmeros conceitos trazidos pela nova contabilidade possuem interesse para a autoridade fiscal. Tomemos o conceito de *hedge*, por exemplo, (mais detalhadamente tratado em outro artigo de nossa autoria²⁶). Este é usado nas normas contábeis e tributárias com defi-

nições não exatamente coincidentes. Como proceder nesse tipo de situação? Entendemos que as normas tributárias são soberanas, mas que a contabilidade pode ajudar a esclarecer e clarificar conceitos quando estes forem ligados à realidade econômica da empresa. Exemplo é o da discussão a respeito da propriedade dos *hedges* de fluxo de caixa. Nesse caso entendemos que a norma contábil veio a clarificar conceitos e ajudar no entendimento do disposto na legislação vigente. Entendemos que esse diálogo entre Direito e Contabilidade é extremamente saudável para oxigenar as disciplinas.

VI. Conclusão

Este breve trabalho teve como objetivo apresentar os fundamentos conceituais presentes no novo modelo contábil adotado no Brasil bem como seu processo de positividade em nosso ordenamento jurídico. A nova contabilidade brasileira, alinhada às normas internacionais de contabilidade, ganha relevância e independência em seu processo de melhor informar os usuários das demonstrações. Temos, por outro lado, uma interação mais madura da contabilidade com as Ciências Jurídicas. Os conceitos contábeis - agora independentes - continuarão a orientar nosso ordenamento societário e tributário, mas agora em um processo de comunicação bilateral.

²⁶ Alexsandro Broedel Lopes e Roberto Quiroga Moesquera. "As Normas Contábeis Internacionais e a Tributação de Instrumentos Financeiros". *Revista de Direito Tributário* v. 1, 2009, pp. 83-100.